

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

1

Apelante: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Apelada: MÁRCIA BERNARDINA LUZ

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 5.170/95. OMISSÃO DA EDILIDADE NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO DO SERVIDOR COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO TEMPO DE SERVIÇO DE JÚNIOR PARA SENIOR. ATO VINCULADO. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ELEMENTO OBJETIVO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PELA GESTÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. OBRIGAÇÃO DO INPAS EM PROMOVER A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O servidor que preencher os requisitos tem direito ao enquadramento, com a competente correção da remuneração diante da nova categoria, direito frustrado pela reiterada omissão do município. Diante da inércia do Poder Público em cumprir os ditames da legislação municipal, correto o reconhecimento do direito ao pagamento pelo enquadramento tardio do servidor, na forma do disposto no art. 5º, § 1º da Lei nº 5.170/95 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários da Administração Direta do Município de Petrópolis). Ato estritamente vinculado que prescinde de análise de conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo. Comprovado o tempo de serviço necessário, faz jus o servidor à progressão funcional para enquadramento de nível Júnior para Sênior, com o pagamento dos atrasados até a data dos efetivos enquadramentos. O fato de o enquadramento ser da competência do Prefeito não obsta o reconhecimento judicial, uma vez que as condições para o ato são objetivas, já que a legislação em vigor no município estabelece requisitos objetivos para sua implantação. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0004878-65.2022.8.19.0042 em que é apelante MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e apelada MÁRCIA BERNARDINA LUZ.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

3

Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS contra a sentença que julgou os pedidos consoante o seguinte dispositivo (fls. 200/202): “...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora ao enquadramento desde 10/09/2016 e condenando o réu a pagar à autora as diferenças atrasadas referentes à remuneração da categoria pleno no período de 10/09/2016 a 01/02/2019, acrescidas de correção monetária a partir da data em que devidos os pagamentos com base no IPCA-E (por se tratar de condenação de natureza administrativa) e juros moratórios aplicados desde a citação, na forma do art. 1ºF da Lei 9494/97 (cf. decisão do STF, que negou a modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do tema 810). A contar de 09 de dezembro de 2021, correção e juros por aplicação única da SELIC, na forma do art. 3º da EC 113/2021. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais a serem fixados após a liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II do CPC. Isento de custas, conforme o art. 17, IX da Lei 3350/99. Condeno-o, entretanto, ao pagamento da taxa judiciária...”

Aduz o Município de Petrópolis (fls. 214/220) que constituem requisitos essenciais para a obtenção do direito pretendido a condição de servidor é permanecer em efetivo exercício pelo período mínimo de (10) dez anos para Nível Pleno e 20 (vinte) anos para Nível Sênior. Sustenta que a Lei Municipal nº 5.169/95 promoveu o enquadramento básico de todos os servidores do quadro da Fundação Municipal de Saúde na categoria “júnior”, e previu em seu art. 27, a criação de uma Comissão de Enquadramento, com a finalidade de elaborar normas de enquadramento e apresentar propostas de atos individuais e/ou coletivos, com vistas ao reenquadramento desses mesmos servidores. Contudo, aquela Comissão somente analisa requerimentos feitos pelos servidores, protocolados nos meses de fevereiro a agosto de cada ano, conforme expressamente prevê o artigo 18 Inciso III da Lei nº 5.169/95. Sustenta que a progressão não é automática, levando-se em consideração somente o tempo de serviço, sendo necessário, ainda, o requerimento administrativo do servidor, bem como a atuação do poder discricionário da Administração Pública. Afirma que ao administrador somente é dado direito de fazer o que previsto em lei e que o apelado não tem direito ao recebimento de qualquer diferença relativa ao seu enquadramento na categoria “PLENO”, pois seu pedido ainda não foi deferido pelo ente federativo. Pugnou pelo provimento do apelo, julgando-se improcedentes os pedidos.





APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

4

Contrarrazões, às fls. 227/231, em prestígio da sentença.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos proposta por MÁRCIA BERNARDINA LUZ, servidora pública que exerce o cargo de técnica de enfermagem, em face do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, na qual a autora, ora apelada, pretende que seja declarado seu enquadramento na categoria SENIOR em 04.03.2016. Pleiteou, ainda, a condenação do ente federativo a realizar o pagamento das diferenças salariais e reflexos (triênios, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, plantões extras, adicional noturno e adicional de insalubridade) em decorrência do ato de enquadramento, na forma da Lei Municipal nº 5.170/95 e Decreto Municipal 620/96 de Pleno para Sênior em 10.09.2016. As diferenças deverão ser pagas até a data de março/19, data que a autora foi enquadrada para a categoria senior.

Assim dispõe o art. 5º, § 1º da Lei nº 5.170/95 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários da Administração Direta do Município de Petrópolis):

Art. 5º - O Poder Público, para atender as disposições quanto à progressão, promoção e reenquadramento, propiciará anualmente, através do Programa de Qualificação, atividades, eventos, seminários, cursos e liberação de carga horária com incentivo para graduação e pós-graduação, e que guardem relação direta com o cargo e a carreira do funcionário.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na progressão automática do funcionário, levando-se em conta, apenas o tempo de serviço.

Dessa forma, não se trata de ato submetido à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, configurando, ao revés, ato estritamente vinculado, decorrente unicamente da verificação de requisitos objetivos, como dispõe o referido diploma legal.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

5

O servidor que preencher os requisitos tem direito ao enquadramento, com a competente correção da remuneração diante da nova categoria, direito frustrado pela reiterada omissão do município.

Nesse sentido, atuou corretamente o Juízo, em substituição à atividade administrativa, na verificação do requisito objetivo (tempo de serviço) necessário ao enquadramento do apelado, conforme se verifica à fl. 201:

“...Entretanto, a autora completou o tempo necessário à obtenção do direito ao enquadramento no ano de 2016. Ocorre que sua promoção ocorreu apenas em março de 2019, como admite o próprio réu, sendo forçoso reconhecer seu direito à percepção das diferenças atrasadas desde que preenchidos os requisitos para alçar à categoria sênior...”

Ressalte-se que o fato de o enquadramento ser da competência do Prefeito não obsta o reconhecimento judicial, uma vez que as condições para o ato são objetivas, já que a legislação em vigor no município estabelece requisitos objetivos para sua implantação.

Frise-se, por oportuno, que o próprio ente municipal afirma, nas razões do seu recurso, que a Comissão de Enquadramento, criada com a finalidade de elaborar normas e propostas visando o referido enquadramento, conforme previsto no artigo 29 da aludida legislação, não está em funcionamento:

*Art. 29. O Prefeito designará uma Comissão de Enquadramento à qual caberá:
I - Elaborar as normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito;
II - Elaborar as propostas de atos individuais e/ou coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal.*

Ressalte-se que a alegação referente à falta de previsão orçamentária, para cumprimento de ordem judicial, não merece prosperar, pois, caso contrário, jamais poderia haver controle jurisdicional para a sanar as omissões da Administração Pública.



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004878-65.2022.8.19.0042

6

Observe-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu exceções à sua incidência (art. 19, § 1º, IV, da LRF):

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18.”

Descabe, ainda, a necessidade de autorização do Ordenador de Despesas, uma vez que a ausência de reconhecimento da dívida e autorização de pagamento pelo Poder Executivo Municipal não tem o condão de prejudicar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, caracterizada está a omissão do Poder Público Municipal, o que autoriza a progressão automática do servidor, com base, exclusivamente, no seu tempo de serviço.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, majorando a verba honorária no percentual de 2% (dois por cento), na forma do art. 85, § 11 do CPC.**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator